

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALE S.A. ("VALE"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, localizada na Praia de Botafogo, nº 186, salas 701, 1101, 1601, 1701, 1801 e 1901, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22.350-145, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil, interpor **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, contra a r. decisão de ID. 9752837962, proferida nos autos do incidente processual de nº 5052244-03.2023.8.13.0024, que, perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, lhe movem o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("MPMG"), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF"), e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("DEFENSORIA" ou "DPMG"), mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Considerando que a VALE foi intimada da r. decisão agravada no dia 27.03.23, segunda-feira (cf. doc. 6), é inequívoca a tempestividade deste agravo de instrumento, interposto hoje, dia 13.04.23, quinta-feira, antes mesmo do fim do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

2. Em atenção ao disposto no art. 1.017, § 1º, do Código de Processo Civil, a agravante informa que as custas judiciais necessárias à interposição do recurso foram devidamente recolhidas, conforme comprovante anexo (doc. 1).

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

3. A agravante informa, para os efeitos do art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil, que é representada pelos advogados SERGIO BERMUDES, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI, CAETANO BERENGUER, MARCELO GONÇALVES, WILSON PIMENTEL, PEDRO HENRIQUE CARVALHO, THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ, CAROLINA SALLES SIMONI, ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGÃO, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 17.587, 59.384, 95.237, 135.124, 108.611, 122.685, 147.420, 172.498, 178.816, 199.979 e 208.830, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, sob os nºs 177.465, 177.504, 176.848, 177.466, 177.418, 177.422, 177.420-A, e 177.419, respectivamente, e MARCOS MARES GUIA e ANA CLARA MARCONDES, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, sob os nºs 177.682 e 192.095, respectivamente, todos integrantes da sociedade SERGIO BERMUDES ADVOGADOS, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 098.438/89, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 20, 7º e 8º andares, Rio de Janeiro/RJ (cf. doc. 2).

4. A agravante é representada, ainda, por BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 90.419, representante da

Santana de Vasconcellos Sociedade de Advogados, registrada na OAB/MG sob o nº 5.448, ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 23.660 e GUILHERME OCTÁVIO SANTOS, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 84.349, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 90633, todos com escritório na Rua Felipe dos Santos, nº 901, 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.180-165. (cf. doc. 3).

5. Os agravados, por sua vez, são representados nas pessoas dos Ilmos. Promotores de Justiça, Dra. SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA e Dr. LEONARDO DE CASTRO MAIA, com endereço à Rua Dias Adorno, nº 367, 8º Andar, Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG; dos Defensores Públicos, Dr. ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO FILHO e Dr. AYLTON RODRIGUES MAGALHÃES, com endereço à Rua dos Guajajaras, nº 1.707, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG; bem como dos Procuradores da República, Dr. CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA e Dr. EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA, com endereço à Av. Brasil, nº 1.877, Savassi, em Belo Horizonte/MG (cf. doc. 4 — ID 9752827779).

6. Sendo os agravados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, não foram juntados, pois desnecessários, instrumentos de mandato.

7. Por sua vez, o ESTADO DE MINAS GERAIS, apesar de não ser parte no incidente processual originário é interessado no julgamento deste agravo de instrumento, é representado pelos Drs. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA e SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 4000, Cruzeiro, em Belo Horizonte/MG.

INSTRUÇÃO

8. Na forma do art. 1.017 do Código de Processo Civil, este recurso faz-se acompanhar das seguintes cópias:

- (i) comprovante de recolhimento do preparo (doc. 1);
- (ii) decisão agravada (doc. 5);
- (iii) comprovante de intimação da decisão agravada (doc. 6);
- (iv) instrumentos de mandato da agravante (docs. 2/3);
- (v) petição inicial e aditamento da ação civil pública (doc. 7);
- (vi) contestação apresentada pela ora agravante (doc. 8);
- (vii) decisão de 21.05.2019 (doc. 9);
- (viii) decisão de 09.07.2019 (doc. 10);
- (ix) Acordo Judicial Para Reparação Integral ("AJRI") (doc. 11);
- (x) requerimentos e decisões relacionadas à perícia judicial em curso e à sua readequação pós AJRI (doc. 12);
- (xi) petição requerendo a instauração da fase de liquidação de sentença (doc. 4);
- (xii) atas notariais contendo as notícias divulgadas pela CBN e pelo TJMG sobre a reunião realizada pelo magistrado de origem (doc. 13);
- (xiii) termo de compromisso celebrado com a DPMG para definição dos critérios de indenização individual (doc. 14);
- (xiv) propostas da UFMG para as Chamadas relativas aos danos individuais, mantidas pelo AJRI (doc. 15); e
- (xv) outras cópias dos autos originários essenciais para análise do recurso, conforme prevê o art. 1.017, I, do CPC.

9. A VALE informa que, neste recurso, fará referência à numeração dos identificadores do incidente processual de origem e das ações civis públicas principais, que originaram a liquidação de sentença. Os autos se processam sob a forma eletrônica, sendo declarada, neste ato, a sua autenticidade.

CABIMENTO

10. Em 04.02.21, foi celebrado, com a importantíssima coordenação desse e. Tribunal, o "Acordo Judicial para Reparação Integral" (doravante "Acordo Judicial") entre VALE, o ESTADO DE MINAS GERAIS e os ora agravados, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para reparação integral dos danos socioeconomicos e socioambientais coletivos decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25 de janeiro de 2019, além de dispor sobre a forma de apuração judicial dos danos individuais e individuais homogêneos de natureza indivisível.

11. No que diz respeito ao cabimento deste recurso, a r. decisão agravada versa sobre uma das questões pactuadas no referido Acordo, mais especificamente em suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4 e Anexo XI, as quais dispuseram sobre a continuidade dos processos judiciais para apuração dos danos individuais e individuais homogêneos de natureza divisível, bem como da continuidade, para esse específico propósito, da perícia judicial que ainda se encontra em curso.

12. Em que pese a clareza do Acordo Judicial, a r. decisão agravada acabou por deferir pedido não apenas insustentável processualmente, como também incompatível com os termos do Acordo Judicial, com as decisões anteriormente proferidas e com a própria perícia que ainda se encontra em andamento, determinando a instauração de procedimento de liquidação de sentença para realização de nova perícia como o mesmo objetivo e escopo daquela já em curso. Isto tudo, sem que a VALE sequer tenha sido previamente intimada.

13. O cabimento deste recurso, posto o contexto da r. decisão agravada, é inquestionável.

14. Destaque-se, em primeiro lugar, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas em ações civis públicas, tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que integra o microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, bem como o disposto no art. 1.015, inciso XIII, do CPC, que admite a interposição do recurso instrumental em "casos expressamente referidos em lei". Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART.1.015, XIII, DO CPC.

1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo.

2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular).

Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017.

3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.828.295/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe em 20.02.20 - negritou-se)

15. Em segundo lugar, o agravo de instrumento é inquestionavelmente cabível por atacar decisão proferida em fase de liquidação de sentença, hipótese expressamente prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, *verbis*: "*Também caberá agravo de instrumento contra decisões*

interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença [...]”.

16. Em terceiro lugar, e por razão não menos relevante, mostra-se evidente o cabimento deste recurso por versar também sobre questão cuja análise deve ser urgente e imediata.

17. No caso, é imprescindível a definição sobre o procedimento judicial adequado para apuração dos danos individuais e individuais homogêneos, ao passo que a r. decisão agravada acabou por impor a manutenção de duas perícias judiciais concomitantes, não apenas em prejuízo da defesa da agravante, como também do adequado trâmite das ações civis públicas, de acordo com o que previu o Acordo Judicial. Trata-se, evidentemente, de questão prejudicial que requer o imediato pronunciamento desse e. Tribunal.

18. Nesse particular, segundo a tese adotada pelo e. STJ quando julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia de nºs 1.696.396 e 1.704.520, identificados como Tema Repetitivo 988, o critério que deve ser utilizado no exame da admissibilidade de agravos de instrumento, mesmo que fora das hipóteses dos incisos do art. 1.015 do CPC — o que se admite, no caso, apenas para argumentar — seria também o da urgência, que decorre da inutilidade da apreciação da questão em momento processual futuro.

19. Não é outra a orientação jurisprudencial desse e. Tribunal:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO AGRAVÁVEL - ROL 1.015, NCPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - URGÊNCIA COMPROVADA - PERIGO DE DANO. A tese da mitigação da taxatividade leva em consideração o dano que a decisão recorrida levará as partes caso o recurso de agravo de instrumento não seja analisado naquele momento processual, bem como a inutilidade de julgamento futuro. V.V AGRAVO INTERNO - ROL TAXATIVO - ART. 1015 DO CPC. Com o advento da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento passou a ser cabível tão somente em face das decisões interlocutórias que versem acerca das matérias previstas no rol taxativo estabelecido no art. 1.015 e parágrafo único do mencionado diploma legal.”

(Agravo Interno nº 1.0702.15.024735-2/002, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. ESTEVÃO LUCCHESI, DJe 01.03.19 - grifou-se)

20. Por tudo, é plenamente cabível este agravo de instrumento, cujo conhecimento, e posterior provimento, se espera e se confia após a análise das inclusas razões recursais.

PREVENÇÃO E REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

21. O Acordo Judicial definiu a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte como foro competente para tratar das questões, dúvidas e/ou disputas oriundas deste instrumento, na forma do artigo 518 do CPC (Cláusula 12.1.)

22. O cumprimento de sentença do referido Acordo — coisa julgada — se dá nos autos do Processo nº 5026408-67.2019.8.13.0024, estando contidos no acordo os “...processos movidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024) (cf. Cláusula 11.19) (g.n).

23. E, na forma da Cláusula 11.20 do acordo, “[...] as ações judiciais supramencionadas serão apensadas e consideradas conexas, para todos os fins e efeitos, em caráter permanente e irrevogável”, o que por consequência, fixa a competência, por Prevenção, da Colenda 19ª Câmara Cível deste e. TJMG, sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Leite Praça¹, para o julgamento deste Agravo de Instrumento.

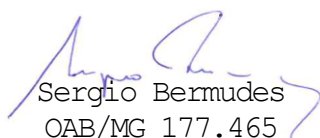
24. Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, a agravante requer V.Exa. se digne determinar o processamento urgente deste recurso, com a sua distribuição por prevenção à 19ª Câmara Cível, perante a qual já

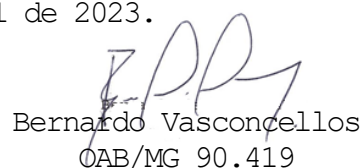
¹ A exemplo disto o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.093419-6/000, afeto ao cumprimento da Coisa Julgada - “Acordo de Reparação Integral”, julgado por esta C. Câmara sob a Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Leite Praça.

tramitam os recursos especiais de nº 0934196-02.2021.8.13.0000, e tramitaram os agravos de nºs 1111657-29.2019.8.13.0000 e 0688489-29.2020.8.13.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA, para que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo adiante formulado, na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, deferindo-o e, ao fim, dado provimento, com a reforma da r. decisão agravada.

Nestes termos,
p.deferimento.

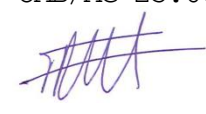
Belo Horizonte, 13 de abril de 2023.

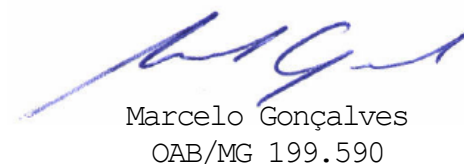

Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

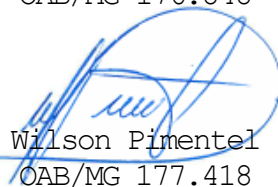

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

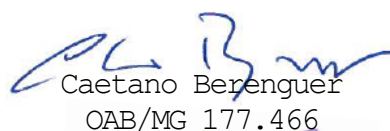
Antônio Armando dos Anjos
OAB/MG 23.660



Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

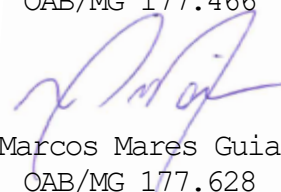

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848



Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

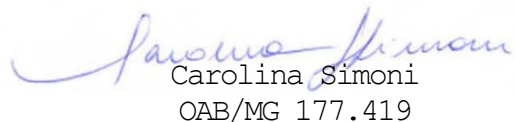

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

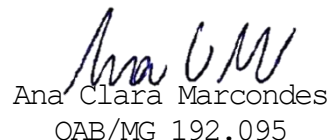

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

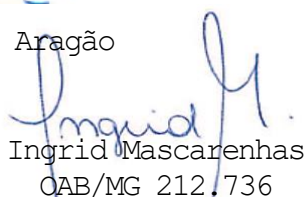

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736

Eminente Desembargador Relator,
Egrégia 19ª Câmara Cível,

OBJETO DO RECURSO

1. A decisão agravada, de uma só penada, rasgou o Acordo Judicial celebrado entre as partes e homologado perante esse egrégio Tribunal de Justiça, em manifesta violação à coisa julgada. Mais do que isso, a decisão agravada foi proferida no mesmo dia em que realizada uma audiência/reunião formal, pelo MM. Juízo de primeiro grau, da qual a VALE sequer foi intimada, violando também, de forma escancarada, os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório. E, mais absurdo ainda, a tal audiência/reunião formal realizada à revelia da VALE, foi previamente noticiada para a imprensa (Rádio CBN) e também para a assessoria de imprensa desse e. Tribunal de Justiça, como se demonstrará mais adiante.

2. Transcorridos mais de dois anos da celebração do Acordo Judicial em que os Compromitentes, aqui agravados, e a VALE estabeleceram as bases para reparação integral dos danos socioeconômicos e socioambientais coletivos decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho, bem como consensuaram a continuidade das ações civis públicas em curso e da perícia judicial anteriormente determinada para apuração dos danos individuais e individuais homogêneos, surge, agora, nova e relevante situação, com todas as vênias devidas, de significativo descompasso entre a condução do feito pelo MM. Juízo de origem e o Acordo Judicial coordenado e homologado por esse e. Tribunal e, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3. Indo direto ao cerne deste recurso, ao deferir pedido simplesmente insustentável do ponto de vista processual, para instauração

de liquidação de sentença por arbitramento para apuração dos danos individuais e individuais homogêneos e realização de nova perícia, o MM. Juízo de primeira instância, de uma só vez:

- (i) violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao realizar reunião/audiência sem a participação da VALE e proferindo decisão com base em petição interposta pelos compromitentes sem que a Vale fosse intimada a respeito da petição e dos seus pedidos, para que dela pudesse conhecer e se manifestar, e por tudo isto violou o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9º e 10º, ambos do CPC, segundo o qual é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, deferindo pedidos com amplo incurso nas ações civis públicas em curso; repita-se sem a prévia e necessária intimação da empresa.
- (ii) ignorou, pisme-se, o fato de que já há em curso, em fase de conhecimento, perícia judicial com mesmíssimo objeto, para apuração dos danos individuais, a qual se manteve em desenvolvimento mesmo após a celebração do Acordo Judicial, sem tecer uma palavra sequer sobre essa duplicidade nas doze páginas de sua decisão;
- (iii) desconsiderou por completo as previsões do Acordo Judicial — coisa julgada —, especialmente as Cláusulas 3.1 e 11.21.4² e Anexo XI, que dispuseram em detalhes sobre a continuidade da perícia judicial e a sua readequação pós-Acordo, apenas para ajustar os termos daquela perícia já em curso;
- (iv) desconsiderou que foi aquele próprio MM. Juízo que, ao julgar parcialmente o mérito, determinou a realização da

² "3.1 - A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, **os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.**

[...]

11.21.4 - Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos divisíveis: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, **prossequindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.**" (g.n)

perícia judicial na fase de conhecimento para apuração dos danos individuais, sendo contraditório e insustentável juridicamente o processamento de liquidação de sentença em duplicidade e para o mesmo propósito (de realização de uma nova perícia, quando já existe uma em curso, por ele validada oportunamente); e

- (v) por fim, violou a coisa julgada, a exemplo, mas não só, ao deferir a inversão do ônus da prova, quando o mesmo pedido já havia sido indeferido e sido também objeto de apreciação a por essa c. Câmara, cujo acórdão também já transitou em julgado (nº 1247196-64.2019.8.13.0000).

4. Cuida-se, a toda evidência, de decisão que não apenas acarreta insegurança jurídica às partes, mas, permita-se a necessária crítica, parece desconhecer e desconsiderar o contexto geral da reparação já pactuada e homologada judicialmente (coisa julgada), criando desnecessário retrocesso e atraso para o processo judicial e para reparação dos danos individuais e individuais homogêneos, além de possivelmente implicar desembolso de recursos adicionais indevidos para realização de uma nova perícia judicial, enquanto outra, de mesmo escopo, já se encontra em curso e em fase avançada. Isso sem se falar no enorme risco de se ter perícias judiciais com resultados diversos ou conflitantes.

5. Não bastasse, desconsidera totalmente o contexto da reparação de danos individuais já conduzida extrajudicialmente pela VALE, nos exatos termos do Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019, que, conforme será mencionado adiante, foi ratificado judicialmente em sede do Acordo.

6. Neste aspecto, importante rememorar que os danos individuais homogêneos divisíveis não estão incluídos no valor da reparação previsto no Acordo, de R\$ 37.726.363.136,47 (trinta e sete bilhões, setecentos e vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos das Cláusulas 3.1, 3.6 e 4.3, 'b'.

7. Não obstante, o Acordo Judicial, trouxe vários dispositivos específicos sobre o tema, por meio dos quais fixou parâmetros e balizas de modo e forma que a eles se aplicam aos danos individuais e individuais homogêneos, além dos já citados, nos tópicos supramencionados, e de outros vários que os completam. A título exemplificativo, mas não só, tem-se a *ratificação do Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019* (Cláusula 3.5), consoante as atribuições constitucionais da Defensoria Pública — DPMG (CONSIDERANDO IX)³, dentre outros dispondo na Cláusula 3.5.1 ser “*uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC citado no item 3.5, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos*”, dentre outros parâmetros e balizas dispostos pela coisa julgada.

8. Corroborando com o afirmado o quanto previsto nos Considerandos V⁴ e IX, e o comando da submissão à homologação judicial “*nos processos movidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024*” (Cláusula 11.19), bem como que as ações judiciais mencionadas “*serão apensadas e consideradas conexas, para todos os fins e efeitos, em caráter permanente e irrevogável*” (Cláusula 11.20).

³ “IX. que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, bem como do art. 2º da Lei Complementar 65/2003;”

⁴ “V. a disposição das Partes de ajustarem medidas e ações de reparação, inclusive mediante acordos, acompanhamento e/ou aprovação das autoridades públicas, órgãos e entes signatários, que são legitimados à tutela dos direitos na forma de seus misteres constitucionais e infraconstitucionais;”

9. Não restando dúvidas que, se por um lado os valores para reparação socioeconômica estabelecidos no acordo não alcançam os “danos individuais e os individuais homogêneos divisíveis”, e de fato não alcançam, é inegável que a coisa julgada em cumprimento estabeleceu regras que se dirigem a estes danos e a todos os pedidos das ações judiciais, de forma completa e abrangente, como as citadas e outras, devendo ser observados os parâmetros que bem ilustra o Considerando XV⁵.

10. É em virtude desse sensível contexto que a VALE espera e confia na firme intervenção desse e. Tribunal, para que sejam imediatamente sustados os efeitos da r. decisão agravada e, ao fim, indeferida a instauração de procedimento de liquidação de sentença manifestamente incompatível com o Acordo Judicial e com as próprias decisões judiciais já proferidas nos autos das ações civis públicas.

BREVÍSSIMA RECAPITULAÇÃO

11. Como é de conhecimento dessa c. Câmara, logo após o rompimento da barragem de Brumadinho, o Estado de Minas Gerais ajuizou a tutela cautelar antecedente de nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que antecedeu a ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024, na qual buscou a condenação da VALE à adoção de todas as medidas, emergenciais e definitivas, para a reparação e compensação integral dos danos decorrentes do rompimento.

12. Também logo após o rompimento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou duas outras ações perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Brumadinho, com semelhante finalidade e abrangência, de nºs 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024. Dada a identidade dos pedidos formulados, assim como da sua causa, ambas as ações foram remetidas para julgamento conjunto com o processo de nº 5010709-

⁵ “XV. que a legislação brasileira possibilita e fomenta a conciliação, a adoção de meios alternativos para solução de conflitos e a celebração de acordos para dirimir e dar solução às controvérsias e litígios, de forma mais ágil e eficiente;”

36.2019.8.13.0024, em trâmite perante o MM. Juízo a quo, a e. 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

13. Após idas e vindas, foi proferida sentença parcial, em 09.07.19, determinando, dentre outras questões, a condenação da VALE *"...a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão"* e fixando *"os pontos controvertidos como sendo a causa e extensão dos danos decorrentes do rompimento"* (cf. ID 9752843557).

14. Para instrução do feito — ou seja, ainda durante a fase de conhecimento do processo —, foi nomeada a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, para produção de provas periciais e pesquisas, denominadas de "Projeto Brumadinho", que foram organizadas e subdivididas em 67 "Chamadas periciais" (ou "subprojetos") versando, cada uma, sobre temas específicos. Confira-se, pois, o trecho da sentença parcial de mérito que tratou da instauração da perícia judicial:

"[...]

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA. NOS TERMOS DO ARTIGO 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO.

[...]

No tocante à instrução do feito, ante a(s) questão(ões) de fato controvertida(s) de grande amplitude, além da juntada dos documentos constantes do feito até o momento, determino a produção de provas periciais e pesquisas que serão decididas individualmente com auxílio do Comitê Técnico de Pesquisa da UFMG em autos apartados consoante decisão em audiência que consta dos autos e ante o caráter técnico do objeto da presente lide e em respeito ao princípio do contraditório em seu aspecto substancial.

A prova técnica será conduzida pelo Comitê Técnico instituído na Universidade Federal do Estado de Minas Gerais- UFMG na audiência realizada no dia 21.05.2019 (ld. 70102146).

[...]" (grifou-se e destacou-se - doc. 10)

15. Além disso, a mesma sentença de 09.07.19 indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos ora agravados.

16. A referida sentença parcial foi impugnada por agravos de instrumento, interpostos por ambas as partes (n^{os} 0241133-40.2019.8.13.0000 e 1247196-64.2019.8.13.0000). Os recursos foram julgados por essa c. Câmara, sendo integralmente mantida a sentença, inclusive no que diz respeito ao indeferimento da inversão do ônus da prova, e transitaram em julgado.

17. Saltando-se cerca de um ano e meio à frente na linha do tempo da demanda, VALE e Compromitentes (Estado de Minas Gerais, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS e DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS), celebraram, em 04.02.21, o Acordo Judicial — Coisa Julgada, por meio do qual foram pactuadas todas as ações de reparação e compensação dos danos coletivos e difusos causados pelo rompimento da barragem B-I da Mina do Córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho (doc. 11).

18. Sabem V.Exas. melhor do que ninguém que o Acordo Judicial resolveu a quase totalidade dos pedidos formulados pelos autores das ACPs de origem, extinguindo-os com resolução do mérito, tal como expressamente consta do referido Acordo, à exceção daqueles relacionados aos danos individuais e individuais homogêneos e aos danos ambientais supervenientes decorrentes do rompimento (vide Cláusula 11.21) — que, apesar de não terem sido resolvidos pelo AJRI, são alcançados pelas previsões e diretrizes ali pactuadas.

19. Nesse sentido, o acordo previu, em suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4, que os danos individuais e os individuais homogêneos serão "objeto das perícias judiciais que prosseguirão" tal como se encontravam na fase de conhecimento.

20. Com efeito, as partes definiram em minúcias, especialmente no Anexo XI, quais Chamadas seriam extintas, quais seriam aglutinadas para escopo específico de acompanhamento dos Estudos de Risco para Saúde Humana e Risco Ecológico — ERSHRE (a maioria delas), e quais Chamadas permaneceriam ativas e em curso para apuração pericial dos danos individuais e individuais homogêneos advindos do rompimento.

21. Dada a clareza dos termos do Acordo, as partes e a própria perita, UFMG, manifestaram-se diversas vezes nos autos depois de celebrada a transação, sempre no sentido de debater a forma de adequação e continuidade da perícia pós-acordo (cf. doc. 12).

22. Eis que, mais recentemente, não obstante ainda estar em curso a perícia determinada por ocasião da sentença parcial de 09.07.19 e mantida pelo Acordo Judicial no que tange aos danos individuais, os ora agravados apresentaram petição (ID 9752827779 - doc. 4), em 18.08.22 — até antes da citada decisão não apreciada, petição da qual repita-se, **a VALE não foi intimada a se manifestar** —, requerendo, infundadamente: (i) a instauração da fase de liquidação de sentença do processo; (ii) a nomeação da UFMG para elaboração de nova perícia, a ser custeada pela VALE, para definição e valoração dos danos individuais; (iii) a nomeação da AEDAS, do Instituto Guaicuy e da NACAB (entidades já contratadas para desenvolver os trabalhos das Assessorias Técnicas) como assistentes técnicos dos Compromitentes; e (iv) a inversão do ônus da prova.

23. Sem razão de ser, a petição, a toda evidência — uma vez que o objetivo de apuração dos danos individuais já estava sendo plenamente atendido pela perícia iniciada em 2019 —, teve o único propósito de revisitado, de forma vedada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional, questões já decididas e acobertadas por ato jurídico perfeito e pela coisa julgada, como a inversão do ônus da prova, o que esse e. Tribunal certamente não admitirá.

A R. DECISÃO AGRAVADA

24. Sem que, repita-se, a VALE sequer tenha sido intimada a se manifestar sobre a referida petição de ID 9752827779, o MM. Juízo *a quo* proferiu a r. decisão surpresa, ora agravada, determinando a instauração fase de liquidação de sentença por arbitramento relativamente aos direitos individuais dos atingidos.

25. Entendeu essencialmente, para tanto, que:

“[...]

Nessa linha, julgado procedente o pedido de reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos individualmente pelas pessoas atingidas, é necessário dar prosseguimento à tutela jurisdicional por meio da abertura da fase de liquidação de sentença.

[...]

Imbuído dessa tônica é que a liquidação coletiva apresenta-se como ferramenta fundamental para que os direitos individuais dos atingidos sejam concretizados de modo efetivo, em tempo razoável e sem sobrecarregar, desnecessariamente, o Poder Judiciário com uma avalanche de ações individuais.

Não é possível, considerando os amplos e irradiados efeitos danosos decorrentes da ação da, garantir execução do direito genericamente reconhecido na decisão parcial de mérito sem que este juízo estabeleça, em processo coletivo de liquidação, ‘uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido’ (Ibid., p. 533) na cada pessoa atingida.

As especificidades do caso reclamam, também na fase de liquidação, o tratamento coletivo dos direitos individuais à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais genericamente reconhecidos na decisão parcial de mérito.

Além da dificuldade de cada atingido de acessar a tutela judicial individualmente, é certo que a distribuição de liquidações individuais de sentença impactaria de maneira significativa as atividades do Judiciário Mineiro.

A doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. ensina que é necessário ‘fornecer um instrumento hábil e eficaz para a defesa dos direitos. O processo é instrumento (meio) de realização do direito. A autonomia do direito de ação, nesse

sentido, é primordial para que sob a égide de ‘preconceitos’ de direito material, ou interpretações ‘fixas’ não se evite a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça ao direito afirmado pelo autor. (...) o processo existe para a ordem jurídica justa” (Ibid., p. 105).

Assim, com base nos princípios da efetividade, da cooperação judicial, da eficiência e da economia processual é que DEFIRO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO proferida em 09/07/2019, quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.”

26. Note-se, desde logo, que a r. decisão agravada não dedica uma palavra sequer sobre a perícia judicial já em curso, determinada pelo próprio MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, ainda na fase de conhecimento, deferida na sentença parcial de mérito, e sobre a sua expressa consideração e manutenção, pelas partes, no Acordo Judicial — Coisa Julgada.

27. Bem vistas as coisas, **sequer há sentença a ser liquidada para que houvesse a instauração da fase de liquidação.** Isso porque, ainda não foi encerrado o processo de conhecimento e há perícia em andamento justamente para que, após concluída, com a devida apuração e identificação dos danos a serem reparados, sejam os indivíduos que se entendam atingidos oportunizados de procederem com o ajuizamento de seus próprios cumprimentos de sentença, caso seja de seu interesse.

28. Vale dizer, ainda, que, independente da perícia em andamento ou de eventual fase de liquidação de sentença, as ferramentas para a apuração individual, observadas as particularidades de cada caso, já estão disponíveis no TC firmado com a própria DEFENSORIA (doc. 14), sem prejuízo da prerrogativa de ajuizamento de ação, a qual vem sendo exercida por interessados. E, como se deduz, em eventual futura liquidação individual, os valores já pagos a título de acordo individual serão considerados.

29. Não são poucas as razões para cassação ou reforma da r. decisão agravada, conforme se passa a demonstrar.

NULIDADE ABSOLUTA

CONTRADITÓRIO VIOLADO

30. É lição assente que o processo judicial brasileiro reside em um contexto normativo que exige a observância de determinados pressupostos para que se configure a justa composição da lide, inerente ao devido processo legal. Dentre tais premissas, e no que interessa ao presente

recurso, estão as garantias fundamentais ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV).

31. São diversos os dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil que visam resguardar o direito das partes de serem ouvidas antes da análise judicial acerca de determinado tema. Os arts. 9º e 10º do CPC, por exemplo, são taxativos ao afirmar que *"não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida"* e *"o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar"*.

32. O direito ao contraditório e à ampla defesa ganham amparo especial no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que, em estrita observância ao princípio da não surpresa, garante que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

33. Especialmente em relação aos litígios que envolvem os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, é de se ressaltar que o microsistema processual das ações coletivas, estabelece normas consideradas de ordem pública, inderrogáveis, já que fixadas em atenção ao interesse público e à própria organização da Justiça. De tal sorte, desrespeitado o devido processo legal, como neste caso, a decisão resta cominada de nulidade, por ser questão que supera os direitos individuais em jogo, que não se sujeita à preclusão, gerando, vícios transrescisórios.

34. Nenhuma dessas disposições, contudo, foi respeitada pela r. decisão agravada, d.v., uma vez que, em evidente violação a tais princípios, sequer se oportunizou o contraditório à VALE diante da apreciação de questão com amplo impacto nas ações civis públicas e com repercussões também em relação ao Acordo Judicial celebrado.

35. A violação ganha contornos de ainda maior gravidade, extrapolando os limites do próprio processo, quando se depara com o fato de que a VALE tomou conhecimento, por meio do site do TJMG⁶, de que havia sido realizada reunião/audiência entre os ora agravados, as Assessorias Técnicas Independentes atuantes no Acordo Judicial e o próprio juiz, notoriamente sem a ciência prévia e participação necessária da VALE, dentro do Fórum aonde está localizada a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, em 14.03.23 — *i.e.*, no dia em que foi proferida a r. decisão agravada (doc. 13.1).

36. E a referida notícia, ao informar nos termos supra, traz como ilustração, foto da audiência em curso, com o magistrado e participantes dela com a seguinte descrição abaixo da foto: "Juiz da 2ª Vara da Fazenda Estadual (à direita) e representantes das Instituições de Justiça e Assessorias Técnicas Independentes (ao fundo)" (g.n). Vale repisar, audiência intramuros para a qual a VALE sequer foi intimada a participar. Veja-se:

14/03/2023 19h49 - Atualizado em 14/03/2023 20h46

Numero de Visualizações: 1056

Juiz da 2ª Vara da Fazenda Estadual determina representantes das Instituições de Justiça e Assessorias Técnicas Independentes do Fórum - Crédito: Carolina Santos/TJMG

O juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte, Murilo Sílvio de Abreu, determinou a instauração do procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito proferida na ação civil pública que trata do rompimento da barragem da Mina do Corrego do Feijão, em Brumadinho (MG), de propriedade da Vale S/A, ocorrido em 2019

⁶ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-determina-liquidacao-coletiva-em-processo-de-vitimas-de-barragem-FF80808186C8ED7E0186E284E77661DC.htm#.ZDBrws35Q14> Juiz determina liquidação coletiva em processo de vítimas de barragem” 14/03/2023 18h49 - Atualizado em 14/03/2023 20h46 acesso em 5/4/23” acesso em 5/4/23

37. Nesse tocante, merece destaque a notícia divulgada pela CBN, no mesmo dia da prolação da sentença, qual seja dia 14/3/23 às 10:26, o que se deu antes da sentença ser assinada pelo i. juiz *a quo*, o que como se verifica da leitura desta, se deu às 12:41 horas e que viria a ser disponibilizada nos autos apenas na parte da tarde.

38. A notícia, que foi transcrita por *expert*, e lavrada em ata notarial (doc. 13.2), merece transcrição (grifou-se e sublinhou-se a transcrição da notícia da rádio CBN):

"Débora Costa - Rádio CBN: 10h26 minutos. Oi Shirlei, bom dia para você e para os ouvintes. Representantes dos atingidos pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho se reúnem nesta terça-feira, com o juiz do caso, Murilo Silveiro de Abreu, da segunda Vara da Fazenda Pública e Autarquias de BH, para discutir as indenizações individuais das vítimas do desastre, o encontro estava marcado agora para às 10 da manhã no Tribunal de Justiça de Minas, na Avenida Raja Gabaglia, na região Oeste da capital.

O principal tema da reunião é o pagamento dos danos individuais das pessoas atingidas. No ano passado o Ministério Público de Minas, Defensoria Pública e Assessorias técnicas independentes que representam os atingidos, protocolaram uma petição, na qual propuseram a contratação de uma perícia imparcial. Segundo a diretora do Instituto Guaicuy, Carla Wstane, que é uma das assessorias técnicas, com esse estudo seria possível determinar os danos causados e o valor da indenização, além disso as entidades também pedem que a Vale seja obrigada a provar que não causou impacto e não os atingidos.

Carla Wstane- Instituto Guaicuy: Solicitar que o juiz aceite o pedido do Ministério Público e da Defensoria Pública, para iniciar a resolução do processo de pagamento das indenizações individuais. Para isso é necessário que o juiz indique uma perícia que vai identificar os danos sofridos os valores e as formas de reparar os diversos grupos que foram atingidos. A inversão do ônus da prova é importante para que possa se balancear os poderes entre a Vale e as pessoas atingidas. Não são as pessoas atingidas que tem que provar os prejuízos e sim a empresa ré. [...]

Débora Costa - Rádio CBN: [...] A reunião na justiça Shirlei, ocorre nesta terça, já que 14 de março é o dia Internacional da luta contra barragens, pelos rios, água e vida. Inclusive para marcar a data, atingidos por barragens fazem um protesto em frente ao Fórum da Justiça na Avenida Raja Gabaglia, durante essa audiência."

39. A violação dos princípios da não surpresa e do devido processo legal se escancararam no sentido mais amplo possível, transcendendo os limites do próprio processo, na medida em que a agravante tomou

conhecimento da reunião/audiência realizada, com significativo impacto para a demanda, por meio da mídia.

40. Não só não houve intimação da VALE para se manifestar acerca do pedido formulado pelos ora agravados antes que fosse proferida a r. decisão agravada, como também não houve qualquer movimentação no processo que indicasse o agendamento dessa audiência, presidida pelo Juízo *a quo* com a presença dos agravados e demais citados.

41. E, vale dizer desde logo que também não havia qualquer urgência ou fato novo que pudesse justificar o deferimento de pedido com grande repercussão no contexto da reparação integral e do processo judicial, sem a devida, prévia e inexorável, intimação da VALE para se manifestar sobre a petição dos compromitentes e para a participação da audiência supracitada. Em especial porque, com o perdão da repetição, já há perícia em andamento com o mesmíssimo escopo, além de diversos programas extrajudiciais para amparo e reparação — inclusive pecuniária (TC celebrado com a DEFENSORIA — doc. 14) — dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho.

42. Sobre o ponto, a nulidade é flagrante quanto à não intimação da VALE para participar do ato processual, qual seja, reunião/audiência da qual participaram todos os agravados, com o magistrado *a quo*. Referida violação se dá não apenas aos princípios constitucionais supramencionados, mas a dispositivos expressos do Código de Processo Civil, que determinam a forma de intimação das partes (cf. arts. 269 e seguintes do CPC).

43. Ainda mais grave a situação quando apenas parcela dos envolvidos na lide são intimados para o ato processual, como é o caso em referência. Veja-se que, para todas as situações de audiências/reuniões, a legislação pátria estabelece, independentemente do rito seguido, que as partes deverão ser intimadas (cf. arts. 303, §1º, inciso II; 308, §3º; 334; 358, CPC, entre outros).

44. Note-se, ainda, que o “acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento” é premissa fundamental estabelecida pela legislação pátria, independentemente de a comunicação dos atos processuais ser conduzida de forma digital/eletrônica ou fisicamente (cf. art. 194, CPC).

45. A única exceção trazida pelo código para fins de dispensa da intimação das partes é a hipótese de fixação prévia pelas partes e magistrado de calendário para a prática dos atos processuais (cf. art. 191, §2º, CPC), o que definitivamente não é a hipótese dos autos.

46. Nesse passo, a nulidade no caso, se dá não somente pela violação ao princípio da não surpresa, ante a ausência de intimação da VALE para se manifestar quanto a pedido da parte adversa previamente ao proferimento de decisão sobre o tema, mas ao contraditório e ampla defesa, pela ausência de intimação para esse fim e, principalmente, para participação em ato processual do qual todas as demais partes participaram (audiência/reunião).

47. A ausência de intimação da VALE para se manifestar sobre o pedido formulado pelos ora agravados acerca da instauração da fase de liquidação de sentença, com a designação de nova perícia que prejudica o próprio curso do processo de origem, ressaltando a patente nulidade da r. decisão agravada.

48. A decisão agravada, pela forma que se deu, desconsiderando ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e inclusive com data “simbólica” para sua prolação “já que 14 de março é o dia Internacional da luta contra barragens, pelos rios, água e vida. Inclusive para marcar a data, atingidos por barragens fazem um protesto em frente ao Fórum da Justiça na Avenida Raja Gabágliã, durante essa audiência” (rádio CBN), configura-se como “jurisprudência sentimental”, solapando de tal forma o devido processo

legal e os direitos da agravante, com tal amplitude, que seria de fazer corar até o “*bom juiz*” Magnaud⁷. *Data venia*.

49. Afinal, nas palavras de Humberto Theodoro, “*a justa composição da lide só pode ser alcançada se prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa (CF, art. 5º, LIV e LV)*” (*in Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 57ª ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 2016., p. 47).

50. Para além da nulidade inerente à violação aos princípios constitucionais, caso mantida, do que aqui se cogita apenas para argumentar, a r. decisão agravada causará expressivo e indevido prejuízo à VALE, na medida em que, mesmo sem ter sido ouvida, será obrigada a custear duas perícias concomitantes, desenvolvidas pela mesma entidade e com o mesmo escopo, o que reforçaria a necessidade de sua prévia intimação.

51. Apenas para que se tenha noção do prejuízo ao qual a VALE estará diante, caso mantida a r. decisão agravada, destaca-se que, até o momento, já foram pagos cerca de R\$ 88 milhões para a UFMG, na condição de expert da perícia judicial ainda em andamento. E, conforme previsto no AJRI, esse valor não está sujeito a teto financeiro (cf. Cláusula 4.3, ‘g’).

⁷ O eterno Ministro Hermenegildo de Barros, ao citar “*a consciência crítica, de par com seu realismo jurídico, como atributos que resguardam o juiz de aventuras de suposta equidade, em desabrido justicialismo cerebral, messiânico, anticientífico*. E que os Juizes fiéis a este modo de agir, não produzem para o aplauso, para figurar nos repertórios de jurisprudência. Antes, o aplauso lhes vinha ao encalço até pelo fato de que nunca o buscaram. E que nunca recorreram à demagogia do phénomène Magnaud, que decidia contra legem; nunca se desviaram da busca da melhor solução para o caso concreto, para fazer figura de colaboradores de revistas jurídicas, para se usar aqui o reproche famoso de Calamandrei, ao descrever o juiz da ribalta”. (PINTO Luciano, PINTO Tiago, organizadores, *Memórias do juiz mais antigo do Brasil / Hermenegildo de Barros*. – Ed. fac-sim. – Belo Horizonte: TJMG; 2022. “MEMÓRIAS DO JUIZ MAIS ANTIGO DO BRASIL VOLUME 1” p. 14 e 26) (g.n)

As dar exemplo da Jurisprudência Sentimental, o sempre atual Carlos Maximiliano, também cita, o bom juiz Magnaud, “*Quando o magistrado se deixa guiar pelo sentimento, a lide degenera em loteria ninguém sabe como cumprir a lei a coberto de condenações forenses*” [MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*/Carlos Maximiliano. – 21.ed. – [Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. (Fora de série) p.76-79]

52. Mas o prejuízo ultrapassa — e muito — o contexto particular da agravante. Como será mais à frente detalhado, a r. decisão agravada determinou a instauração de procedimento absolutamente indevido, especialmente neste momento processual, tendo em vista que a decisão parcial de mérito não configurou, em nenhum momento, o fim do processo de conhecimento, estando o feito ainda em fase de instrução probatória, na qual já está sendo produzida mesmíssima prova pericial.

53. E isso não interessa a ninguém. Muito menos à VALE, que vem buscando implementar um processo justo e transparente para reparar todos os danos advindos do rompimento.

54. Ora, tivesse sido devidamente intimada da juntada daquela manifestação dos agravados, a agravante teria apresentado todos esses pontos ao MM. Juízo de primeira instância, que, analisando os fatos e argumentos, indeferiria, sem dúvidas, o pedido formulado. Sem que isso tenha sido oportunizado, a VALE se vê de mãos atadas, se não à interposição deste agravo, frente às mais diversas inconsistências processuais que irão prejudicar todo o trabalho de reparação individual.

55. Por todos os ângulos pelos quais se veja a r. decisão agravada, o dispositivo estará, d.m.v., eivado por nulidade: seja pela violação ao contraditório e à ampla defesa (cf. art. 5º, inciso LV, da CF, e arts. 9º e 10º do CPC e demais artigos mencionados neste capítulo) ou pelo insofismável prejuízo que será causado à VALE, e ao processo como um todo, ante a impossibilidade de defesa (cf. art. 283, § único, do CPC).

56. Em circunstâncias tais, e como não poderia ser diferente, a jurisprudência não diverge quanto à necessidade de intimação das partes para se manifestarem acerca das questões relevantes do processo. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na origem, o Juiz sentenciante decretou a prescrição do direito do autor, ao se pronunciar que: a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juízo - ou seja, ainda que as partes não tenham alegado.

2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.676.027/PR, firmou a orientação de que "a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador".

3. Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

4. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.678.498/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.363.830/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.204.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2021; REsp n. 1.787.934/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - AgInt no REsp 1743765/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJe 13.12.2021 - grifou-se)

-.-.-

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional

2. Afastamento dos óbices das súmulas 7/STJ e 283/STF, com a análise meritória da questão atinente à suposta decisão surpresa.

2.1 Consoante entendimento desta Corte, a proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto no art. 10 do CPC/15 - refere-se à questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, sendo certo que, em última análise, tal instituto se traduz em uma garantia das partes de poder influir efetivamente no provimento jurisdicional e, por conseguinte, conferir máxima eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente provido, mantido o desprovemento do reclamo por fundamento diverso.”

(STJ - AgInt no AREsp 1363830/SC. Min. Rel. MARCO BUZZI. 4ª TURMA, DJe 04.06.2021 - grifou-se)

57. E, neste sentido a jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais não destoa (grifos no original e nossos):

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO OBRIGAÇÃO E FAZER - DIREITO À SAÚDE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE. - A prolação de sentença, sem intimação prévia das partes para se manifestarem a respeito de fundamento, vai de encontro com o disposto no art. 10 do CPC/2015, que veda, expressamente, a prolação de ‘decisão surpresa’.”

(TJ-MG - Apelação Cível nº 1.0000.21.263137-8/001, Relator: Des. LEITE PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 13.10.22).

-.- .-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO DO EXECUTADO - LIBERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - ART. 10 DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO - RECONHECIDA. - De acordo com o art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum da jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício - Reputa-se nula a decisão que determina a liberação de bem constrito sem antes intimar o exequente por violação ao princípio da não surpresa.”

(TJ-MG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.17.440416-0/003, Relator: Des. VERSIANI PENNA, 19ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 30.06.22).

-.- .-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - DECISÃO SURPRESA - NULIDADE. O novo Código de Processo Civil positivou o denominado princípio da não surpresa, nos artigos 9º e 10, que dispõem, respectivamente, que ‘não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida’ e que ‘o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício’.” (TJMG — Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.135939-3/001, Relator: Des. MAURÍLIO GABRIEL, 15ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 11.11.21 — grifou-se)

-.- .-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NÃO ATENDIDO - DECISÃO CASSADA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. - Com o advento do Código de Processo Civil/15, especialmente da previsão contida nos artigos 9º e 10º, há

imposição ao magistrado para ouvir as partes antes de decidir a respeito de questões sobre as quais não lhes foi dado o direito de manifestar, evitando-se, assim, decisões surpresa - Viola o princípio da não surpresa a decisão que revoga a gratuidade de justiça anteriormente deferida à parte, sem que a ela se tenha dado a oportunidade de se manifestar.” (TJMG — Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.0667848/001, Rel. Des. VALDEZ LEITE MACHADO, 14ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 04.09.20 — grifou-se)

58. É evidente, portanto, que a r. decisão agravada cometeu um descabido atropelo processual, causando graves prejuízos ao processo de reparação dos danos individuais e à própria VALE, fazendo-se necessário o reconhecimento da sua patente nulidade, e conseqüente anulação.

OFENSA À COISA JULGADA

59. Ainda antes de se adentrar efetivamente no mérito deste agravo, como adiantado, a r. decisão agravada violou, duplamente, o instituto da coisa julgada, revestido pelos atributos da imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional e infraconstitucional.

60. Quanto à coisa julgada é, certamente, um dos pilares da segurança jurídica, e, neste caso, vale lembrar, opera-se com efeitos erga omnes, em consonância com o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), *verbis*:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

61. Humberto Theodoro Júnior⁸ ensina que a *res judicata* apresenta-se não como um efeito, mas como uma qualidade da sentença, que é assumida no momento processual determinado, característica representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

⁸ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 57ª ed., revisada, atualizada e ampliada, Forense, Rio de Janeiro, 2016.

62. Consoante também a mais balizada jurisprudência sobre o tema, é inafastável "a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional", a exemplo do seguinte e emblemático julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro CELSO DE MELLO:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT' - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

[...]

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado.

"Cabe ter presente, neste ponto, o que a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, (...)"

VO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, [...], muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair

o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de 'impeachment'), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios. (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)'. [...] Agravo interno desprovido." (RE 1.126.631 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe em 27.06.19) (grifos no original e nossos).

63. O que a jurisprudência do e. STF evidencia é que, como será demonstrado mais afundo a seguir, a r. decisão agravada, ao deferir o pedido dos ora agravados de processamento de incidente de liquidação de sentença de forma contrária ao Acordo Judicial, bem como, ao decidir de maneira oposta à da r. decisão anterior transitada em julgado, acaba por empregar verdadeiros efeitos recisórios, *d.v.*, violando a não mais poder o princípio da coisa julgada e ofendendo os atributos que a revestem.

(I)

INCOMPATIBILIDADE COM DECISÕES ANTERIORES

E COM O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO POR ESSE E. TJMG

64. Como já delineado, o incidente de liquidação de sentença foi instaurado na origem com a finalidade exclusiva de realização de nova perícia, pela mesma perita, UFMG, para identificação e quantificação dos danos individuais advindos do rompimento da barragem de Brumadinho — *i.e.*, exatamente o escopo da perícia que já vinha sendo desenvolvida, também pela UFMG desde a fase de conhecimento (autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024 — cf. doc. 12).

65. E, assim o fez a r. decisão agravada, permita-se a necessária crítica, sem sequer identificar o contexto geral das ações civis públicas pós-acordo e o momento processual em que se encontra o processo após a extinção da maior parte dos pedidos iniciais.

66. Com efeito, além de ser nula por ter sido prolatada à total revelia da requerida, a decisão agora proferida também contraria (i)

decisões anteriores do próprio MM. Juízo de origem, e (ii) o Acordo Judicial, que, homologado com resolução de mérito, está protegido pela coisa julgada.

67. Cite-se, primeiramente, as decisões, de 21.05.19 e 09.07.19, que determinaram a realização da perícia judicial, na fase de conhecimento, para identificação dos danos individuais e individuais homogêneos e os seus respectivos trechos:

(i) Decisão de 21.05.19:

"Em seguida, pelo MM. Juiz, **considerando os artigos 369 e 370 do CPC/2015, com a incumbência do MM. Juiz de dirigir as provas necessárias para a solução da lide**, em atenção ao artigo 357, § 3º, do Saneamento Cooperativo, art. 378, da colaboração com o Poder Judiciário e do artigo 139, inciso II e VI, com razoável duração do processo e possibilidade da **produção da prova adequada às necessidades do conflito**, todos do CPC, com a concordância de todos, foi instituído nesta data o Comitê Técnico para auxílio do Juízo [...]" (g.n.);

"[...]. Ressaltaram que entendem que haverá maior efetividade nos trabalhos desenvolvidos pela UFMG se estes se pautarem na identificação de medidas complementares e **solução de eventuais divergências de entendimentos técnicos entre as partes do processo**" (g.n. - doc. 9).

(ii) Decisão (sentença parcial) de 09.07.19:

"**No tocante à instrução do feito, ante a(s) questão(ões) de fato controvertida(s) de grande amplitude**, além da juntada dos documentos constantes do feito até o momento, **determino a produção de provas periciais e pesquisas que serão decididas individualmente com auxílio do Comitê Técnico de Pesquisa da UFMG em autos apartados** consoante decisão em audiência que consta dos autos e ante o caráter técnico do objeto da presente lide e em respeito ao princípio do contraditório em seu aspecto substancial.

A prova técnica será conduzida pelo Comitê Técnico instituído na Universidade Federal do Estado de Minas Gerais- UFMG na audiência realizada no dia 21.05.2019 (Id. 70102146)." (g.n. - doc. 10)

68. Aliás, a r. decisão saneadora (sentença parcial de mérito) supramencionada, proferida em 09.07.19, é a mesma utilizada pelo MM. Juízo a quo para justificar a injustificável instauração da fase de liquidação de sentença no processo de origem. Ocorre que, à época, não obstante o julgamento parcial de mérito, o processo foi mantido na fase de instrução de provas para, somente após, se instaurar a de liquidação, de forma individualizada. Não pode o mesmo MM. Juízo, agora, inverter essa lógica

e sobrepor diferentes fases do processo, determinando novas medidas idênticas àquelas que já estão em curso.

69. O fato é que ambas as decisões transitaram em julgado. Sobreveio, então, o Acordo Judicial, celebrado em 04.02.21. E por óbvio, as citadas decisões, que o precederam, é que devem ter a sua aplicação nos limites do acordo - coisa julgada de 2021, e não o contrário.

70. Com efeito, como adiantado, o Acordo previu expressamente a **continuidade da perícia já em andamento na fase de conhecimento para identificação e quantificação dos referidos danos**, nos exatos termos das suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4. Apesar de excetuados do teto financeiro do AJRI (cf. Cláusula 4.3, 'b'), há previsões do Acordo aplicáveis aos danos individuais, inclusive a partir da ratificação do Termo de Compromisso celebrado com a DEFENSORIA, ora agravada (doc. 14).

71. É ler e concluir:

"3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. **Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.**"

[...]

11.21.4. Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos de natureza divisível: **esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.**" (grifou-se)

72. A decisão pelo prosseguimento da perícia judicial, amplamente discutida entre as partes nas negociações havidas, está expressamente registrada no Acordo. Lembrando-se, por oportuno, a presença da DPMG, entre os compromitentes e suas atribuições constitucionais, e ainda com a rerratificação, por todos, do TC firmado por esta importantíssima instituição e a VALE.

73. Termo este cuja efetividade e resultados são indiscutíveis. Merecendo inclusive reconhecimento como importante paradigma pelo e. STJ. O próprio TC, ratificado, se contrapõe aos pedidos acolhidos na decisão agravada. Mais do que isto, é contraditório a própria atuação da da DPMG, em seu comparecimento conjunto com os compromissários na petição, repita-se da qual a VALE jamais foi intimada não sendo oportunizado a ela se manifestar, e que independentemente disto teve como consequência do acolhimento de seus seus pedidos a prolação da decisão agravada.

74. Importante mencionar que o TC estabeleceu a possibilidade extrajudicial de indenização de danos àqueles atingidos pelo rompimento, revelando importante instrumento de acolhimento e solução dos danos individuais e individuais homogêneos, ora discutidos.

75. Em reforço, o Anexo XI do AJRI definiu ainda mais detalhadamente a forma a continuidade dos trabalhos periciais a serem continuados pela UFMG nas Chamadas relativas aos danos individuais. Transcreva-se, para comodidade do exame:

ANEXO XI – CHAMADAS PERICIAIS

1. As chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62, 67), serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico, devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas para que se conformem à previsão da cláusula 3.8 e seguintes deste Acordo e apresentadas às Partes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.
2. As chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3, 55, 58) prosseguirão como perícias judiciais, com escopo atualmente delimitado.
3. As chamadas número 1 e 60 serão mantidas com seu escopo atual e natureza pericial, em virtude de seu caráter instrumental à implementação do Acordo.
4. As chamadas não mencionadas nos itens 1, 2 e 3 ficam extintas.
5. Os valores das chamadas e subprojetos já transferidos à Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) e demais instituições gestoras, ficam incorporados ao orçamento da Instituição. O saldo não despendido dos valores das chamadas extintas será destinado a conclusão das chamadas cuja manutenção é prevista neste Acordo. Os valores não transferidos das chamadas extintas ficam prejudicados.

76. E tanto assim o é que a UFMG permaneceu e permanece, mesmo após a celebração do Acordo, desenvolvendo os trabalhos relativos às Chamadas periciais mantidas (cf. evidências anexadas - doc. 12), visando ao objetivo de identificação dos danos individuais e individuais homogêneos.

77. Apenas para que não parem dúvidas acerca de que o escopo da perícia já em andamento se confunde com a ora deferida, pede-se licença para destrinchar as quatro Chamadas mantidas para identificação e quantificação dos danos individuais decorrentes do rompimento:

- (a) Chamada n° 2: *"Realização de mapeamento de uso e cobertura de solo em três momentos distintos da bacia"* (doc. 15.1);
- (b) Chamada n° 3: *"Caracterização e Avaliação da População Atingida pelo Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho"* (doc. 15.2);
- (c) Chamada n° 55: *"Coletar e analisar informações para caracterizar as propriedades rurais com exploração pecuária localizadas na área de estudo da Bacia do Rio Paraopeba a fim de identificar a intensidade dos impactos na atividade agropecuária atingida"* (doc. 15.3); e
- (d) Chamada n° 58: *"Mapeamento e caracterização dos estabelecimentos agropecuários pertencentes à sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão antes e após o rompimento da Barragem B1, da Mina Córrego do Feijão"* (doc. 15.4).

78. Todos esses Subprojetos estão em andamento pela perita, a fim de que haja a quantificação dos danos individuais (cf. Cláusula 11.21.4).

79. O Anexo XI do Acordo Judicial, acima transcrito, também previu a aglutinação e readequação do escopo de diversas Chamadas para acompanhamento específico dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico (ERSHRE), que se desenvolvem extrajudicialmente, por estarem relacionados aos danos coletivos.

80. Para que se tenha clara a equivalência entre ambas as perícias que estarão em andamento pela r. decisão agravada, pede-se licença para apresentar o quadro comparativo abaixo:

<u>Perícia mantida pelo AJRI</u>	<u>Perícia deferida pela r. decisão agravada</u>
<p>"11.21.4 Nos pedidos de indenização de <u>danos individuais homogêneos de natureza divisível</u>: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, <u>prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação</u>" (fl. 35 do doc. 11).</p>	<p>"Considerando que a Universidade Federal do Estado de Minas Gerais já tem conhecimento prévio dos fatos em razão da sua designação como Comitê Técnico do juízo, para a <u>liquidação dos direitos individuais à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, nomeio a UFMG como perita oficial</u>" (fl. 7 do doc. 5 — ID 9752837962).</p>
<p>Chamada de nº 3: "<u>Coletar informações para caracterizar a população dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem Córrego do Feijão em Brumadinho. Para além das informações sociodemográficas, este cadastro permitirá identificar a população atingida e os danos sofridos, e caracterizar a natureza e a intensidade destes danos.</u>" (fl. 7 do doc. 15.2);</p> <p>"Em um primeiro momento, o cadastro de população atingida pode fornecer, a partir de um conjunto relativamente restrito de informações primárias, um indicador genérico de dano que consiga <u>identificar grades grupos de população atingida</u>. Será possível, dessa forma, definir uma avaliação robusta da intensidade dos impactos sobre a população e os <u>parâmetros para medidas de compensação e indenização individual e familiar</u> [...]" (fl. 15 do doc. 15.2);</p> <p>Chamada de nº 55: "<u>Identificar os impactos e estimar as perdas econômicas nas atividades relacionadas a pecuária em</u></p>	<p>"A liquidação da sentença de condenação genérica tem como objetivo definir <u>QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização e QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular</u>" (fl. 6 do doc. 5 — ID 9752837962).</p> <p>"Portanto, é imprescindível este procedimento para <u>possibilitar a individualização da indenização devida a cada vítima e a adequada execução do título judicial com relação aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas pelo desastre causado pela Vale</u>" (fl. 5 do doc. 5 — ID 9752827779).</p>

<p><u>propriedades localizadas região da calha do Rio Paraopeba” (fl. 6 do doc. 15.3);</u></p> <p>Chamada de nº 58: <u>“Selecionar e delimitar os estabelecimentos que tiveram suas atividades agropecuárias impactadas em virtude do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, dentro da bacia do Ribeirão Ferro-Carvão” (fl. 6 do doc. 15.4).</u></p>	
--	--

81. E, se assim o é, questiona-se qual seria o sentido lógico de se manter duas perícias com o mesmo objeto — *i.e.* UFMG e Assessorias Técnicas recebendo duas vezes pelo mesmo trabalho. E a resposta é muito clara: não há qualquer razão para que se realize outra perícia para identificação e quantificação de danos individuais, estando todos cobertos pelas pesquisas já em andamento pela perícia judicial, para além dos estudos que se encontram em andamento, em perspectiva coletiva, por força do Acordo Judicial.

82. Ao fim e ao cabo, portanto, a mesma perícia que foi agora deferida pela r. decisão agravada já estava, como ainda está, sendo desenvolvida no processo de origem, na fase de conhecimento, havendo indevida e irracional duplicidade na instauração de incidente de liquidação para esse mesmo propósito.

83. Frise-se, apenas para que se tenha noção do prejuízo ao qual a VALE estará diante caso mantida a r. decisão agravada — do que se admite apenas por apego ao princípio da eventualidade —, que, até o momento, já foram pagos **cerca de R\$ 88 milhões para a UFMG**, na condição de *expert* da perícia judicial ainda em andamento. E, conforme previsto no AJRI, esse valor não está sujeito a teto financeiro (cf. Cláusula 4.3, 'g').

84. Bem vistas as coisas, o Acordo Judicial previu toda a sistemática para identificação e quantificação dos danos individuais. O

que fez a r. decisão agravada, por outro lado, ao determinar a absurda contratação simultânea de duas perícias judiciais para desenvolvimento do mesmo escopo, impondo à VALE o custeio duplicado de vultuosos valores, foi ignorar por completo o contexto mais amplo da reparação e do Acordo protegidos pela coisa julgada, o que esse e. Tribunal também não pode admitir.

(II)

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

85. De igual forma, essa c. Câmara já enfrentou, em mais de uma ocasião, a questão da inversão do ônus da prova relativa às ações civis públicas objeto do incidente de origem, como fingiram desconhecer os agravados e a própria r. decisão agravada.

86. A primeira oportunidade em que essa C. Câmara teve contato com o pedido foi justamente em razão da decisão saneadora proferida em 09.07.19, objeto da fase de liquidação de sentença instaurada no incidente de origem.

87. Isso porque, a referida decisão entendeu, muito acertadamente, que:

“No entanto, essa regra pode ser alterada nos (a) casos previstos em lei ou (b) diante de peculiaridades da causa relacionadas: (b. 1) à impossibilidade ou (b.2) à excessiva dificuldade de cumprir tal encargo, ou ainda (b.3) à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Nessas ressalvadas hipóteses, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, observado o que rezam os §§ 1º e 2º do aludido artigo (decisão fundamentada; concessão de oportunidade para a desincumbência do ônus; e vedação de situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil), ficando as partes advertidas da possibilidade de inversão para cada fato específico, o que não visumbro nesse momento.” (cf. fls. 61/62 do doc. 10 - grifou-se e destacou-se)

88. Inconformado com o entendimento do MM. Juízo *a quo*, insurgiu-se o MPMG, ora agravado, por meio de agravo de instrumento, questionando

o indeferimento da inversão do ônus da prova em desfavor da VALE (nº 1247196-64.2019.8.13.0000).

89. O entendimento da r. decisão de origem, no entanto, foi mantido por essa c. Câmara, sob escorreito fundamento de que, estando a VALE já condenada à reparação integral dos danos causados pelo rompimento de Brumadinho, não haveria necessidade de inversão do ônus da prova. Confira-se:

“Extraí-se dos autos que a responsabilidade da Vale S/A pela reparação de todos os danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão já foi reconhecida nos autos, em decisão transitada em julgado, **sendo, pois, desnecessário, conforme fundamentou o Juízo de origem, falar em prova ou inversão de seu ônus no tocante a esse tópico.** Outrossim, em relação à responsabilidade pelos danos ambientais, verifica-se que o Juízo de observou a dicção da Súmula 618 do e. STJ.” (fl. 25 do doc. 16) (g.n)

90. Ainda que o v. acórdão faça a ressalva de que, ante a complexidade do feito, *“não é possível delimitar, neste momento processual, todas as provas necessárias para o deslinde do feito e, por consequência, proceder a análise do ônus probatório em sua totalidade”*, o fato é que o momento processual, nesse tocante, permanece o mesmo. Sequer há arrimo no ordenamento que permita a revisitação, que mais do que vedada é impossível, de decisão acobertada pela coisa julgada. E, ainda assim, dentre outras nulidades, a decisão agravada se apresenta com ilegais efeitos recisórios.

91. Não obstante a celebração do AJRI — coisa julgada, que significou a extinção de grande parte dos pedidos formulados nas ações civis públicas —, a apuração dos danos individuais e individuais homogêneos se encontra no mesmo momento processual em que se encontrava à época do proferimento da decisão saneadora em 09.07.19, qual seja, em fase de instrução de provas para identificação e quantificação por meio da perícia judicial em desenvolvimento pela UFMG.

92. E, assim sendo, se naquela época havia sido indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, o entendimento deve, por óbvio, se manter o

mesmo. É exatamente isso o que prevê a Constituição Federal quanto ao princípio da coisa julgada (cf. art. 5º, inciso XXXVI, CF). Posto que a citada decisão, hoje é irrecorrível, na forma do art. 502 do CPC.

93. Ademais, o artigo 505 do Código de Processo Civil é categórico em prever que *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide"*, a não ser que haja (i) modificação do estado de fato ou de direito em relação de trato jurídico continuado (inciso I) ou (ii) previsão expressa em lei (inciso II). No caso de inaplicabilidade das exceções, opera-se a preclusão *pro judicato*. E é justamente essa a hipótese.

94. Nesse sentido, *"a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato"* (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. pp. 72/73).

95. E a jurisprudência é firme nesse entendimento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EXTENSÃO. NOVO ENFRENTAMENTO, PELA CORTE LOCAL, DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida.

2. Na hipótese, destacou o juízo de piso que não houve impugnação tempestiva à penhora e sua ampliação", restando preclusa a possibilidade de questionamento por parte da devedora.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade da penhora do usufruto, desde que o arrematante respeite o ônus real que recai sobre o imóvel até a sua extinção 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp nº 1.777.492/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10.09.19)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO. A teor do disposto no art. 505 do CPC/2015, matérias já decididas não poderão ser novamente apreciadas, de modo que não pode prevalecer decisão proferida pelo mesmo Juízo que já havia se declarado incompetente, em decisão prolatada anteriormente, a qual não foi objeto de recurso por nenhuma das partes."

(TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.069783-1/001, Relator: Des. ARNALDO MACIEL, 18ª CÂMARA CÍVEL, DJe de 11.09.18)

-.-.-.-

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS EM BRUMADINHO - DANO AMBIENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" - IMPOSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO JULGADOR REAPRECIAR DE OFÍCIO A QUESTÃO - CASSAÇÃO DA DECISÃO. Revela-se nula, devendo ser, portanto, cassada, a decisão que, fora das exceções à preclusão 'pro judicato' legalmente previstas (art. 505 do CPC), reaprecia de ofício matéria já decidida no processo, inclusive em segundo grau de jurisdição. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.054135-7/005, Relator: Des. JOÃO CÂNCIO, 18ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 09.03.22)

96. Houve, ainda, um segundo momento em que essa c. Câmara apreciou a questão: na decisão homologatória do AJRI, proferida em 04.02.21. Na ocasião, foram decididos os trâmites e parâmetros da reparação dos danos individuais e homogêneos divisíveis, como adiantado no tópico acima. Estabeleceu-se, nesse sentido, que, para identificação e quantificação dos danos individuais ainda não identificados, seria dada continuidade à perícia judicial pela UFMG, relativamente às Chamadas que abrangem tais danos (n^{os} 2, 3, 55 e 58). **E isso está sendo custeado pela VALE, fora do teto financeiro do Acordo Judicial** (vide Cláusula 4.3, 'g').

97. E, assim sendo, está o processo no mesmo momento processual daquele em que, tanto o MM. Juízo *a quo*, quanto essa c. Câmara, entenderam não ser possível a inversão do ônus da prova dessa demanda. Alterar esse julgamento, tal como fez a r. decisão agravada, configura manifesta afronta à coisa julgada, o que não se pode admitir.

98. Mas, ainda que assim não fosse — do que se argumenta apenas por apego ao princípio da eventualidade —, a r. decisão agravada não pararia em pé.

99. Afinal, mesmo sobre o regramento do CDC, o que a r. decisão agravada entendeu ser aplicável ao caso — *quod non!* —, a inversão do ônus da prova não pode ocorrer indistintamente, sem qualquer critério. É necessário, na realidade, a presença concomitante de dois requisitos: a verossimilhança das alegações da inicial e a hipossuficiência da parte demandante. Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do e. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CRITÉRIO DO JUIZ – REQUISITOS – VERIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LEGALIDADE E VALIDADE – VERIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ – AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, sob pena de violação à súmula nº 07/STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 114.398/DF, 4ª TURMA, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe em 11.10.13, grifou-se e negritou-se)

—•—•—

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.

[...]

2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impediante a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada. 3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.” (AgRg no AREsp 181.228/SP, 4ª TURMA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe em 10.09.13 – grifou-se e negritou-se)

100. Não há, contudo, qualquer relação de hipossuficiência que justifique a inversão. Os ora agravados, com toda a sua autoridade e

influência não estão em condições desfavoráveis para produzir provas que eles mesmos requereram e que podem facilmente obter, mesmo porque contam com competente corpo técnico, que vem atuando desde o início das ações civis públicas em curso.

101. Fora que, como muito acertadamente entendeu essa c. Câmara em ocasião anterior (cf. item 89 *supra*), a VALE já está condenada a indenizar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, cujos individuais, que ainda não foram identificados, serão calculados a partir da perícia judicial já em andamento, não havendo o mínimo sentido em se inverter o ônus da prova neste momento processual.

102. E, se assim o é, não há qualquer fundamento que justifique a manutenção da r. decisão agravada, também nesse ponto, sendo imperiosa a sua reforma para que mantenha o ônus da prova da forma como previamente estabelecido, em desfavor dos agravados.

LIQUIDAÇÃO IMPOSSÍVEL
TUMULTO PROCESSUAL INDEVIDO

103. Na remota hipótese de serem superadas as nulidades acima mencionadas, do que se cogita apenas em obediência ao princípio da eventualidade das defesas, a r. decisão agravada ainda possui diversos vícios processuais que impõem o deferimento do pedido de efeito suspensivo contido ao final deste agravo e, por conseguinte, o seu provimento por essa c. Câmara.

104. Com efeito, a premissa-base contida na r. decisão agravada para determinar a instauração da fase de liquidação de sentença é a condenação da VALE *"...a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão"*, ocorrida em 09.07.19, por meio de decisão saneadora proferida pelo antigo magistrado titular da e. Vara de origem (cf. ID 9752843557).

105. É preciso que se faça, contudo, uma interpretação sistemática do aludido dispositivo, sem que a frase acima transcrita seja retirada do contexto pretendido pelo MM. Juízo *a quo* quando proferida.

106. Nesse sentido, basta um passar de olhos na decisão saneadora para que se perceba que, em momento algum pretendeu o il. magistrado possibilitar o início a fase de liquidação de sentença, inclusive porque isso sequer seria possível naquele momento processual, no estágio de conhecimento, assim como não o é agora, diante da perícia em andamento, que ainda estará sujeita à concordância ou impugnação pelas partes e posterior homologação por sentença, no que tange à delimitação dos danos individuais.

107. Tanto assim o é que, logo após a condenação da VALE à reparação integral dos danos advindos do rompimento, o r. dispositivo fixou os pontos controvertidos da lide (causa e extensão dos danos) e determinou, **"no tocante à instrução do feito"**, a produção de provas documentais e periciais, a serem conduzidas pela UFMG.

108. E, como se sabe, a instrução do feito faz parte da fase de conhecimento do processo, ainda antes de se adentrar na liquidação. Em especial porque na fase de liquidação é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença a ser liquidada, o que se faz necessário na hipótese, principalmente após a celebração do Acordo Judicial (cf. art. 509, § 4º, do CPC).

109. No caso, como adiantado, ainda há perícia judicial em andamento para que sejam identificados e quantificados os danos individuais — mesmíssimo escopo ora designado pela r. decisão agravada —, não tendo havido, até o momento, definição acerca de importantíssimos pontos da lide, essenciais para que haja a correta liquidação dos danos averiguados. Afinal, não há como se liquidar danos que sequer foram identificados.

110. O que fez a r. decisão agravada, na prática, foi determinar o fim do processo de conhecimento, com a instauração da fase de liquidação de sentença, sem que tenha havido a conclusão da fase de instrução probatória.

111. Muito além de contrariar a lógica do processo civil, o deferimento do pedido beira o absurdo e tumultua por completo o feito, inclusive em oposição aos princípios da efetividade e da cooperação judicial, ambos utilizados de forma equivocada pela r. decisão agravada, como tentativa de embasar suas conclusões.

112. Inclusive, a partir do encerramento dos trabalhos periciais já em andamento, é possível que o *quantum debeatur* já esteja até mesmo definido a partir da matriz de danos que será construída, o que, por consequência, afastaria a necessidade do procedimento liquidatório.

113. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM SEDE COGNITIVA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Desnecessária a apuração do efetivo quantum debeatur em relação a cada um dos autores em sede de liquidação de sentença tendo em vista a realização, no curso da presente ação, da devida prova pericial, constatando-se além da existência dos vícios construtivos o valor relativa à reparação em relação a cada um dos autores.

2. Correção monetária corretamente fixada a partir do arbitramento dos danos, tomando-se, no caso, o laudo pericial realizado em sede cognitiva. 3. AGRAVO INTERNO EM PARTE PROVIDO.”

(EDcl nos EDcl no REsp nº 1.552.288/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe em 30.08.19 – grifou-se)

114. Basta dizer que a própria r. decisão agravada determinou a nomeação da UFMG como perita judicial para “identificação dos atingidos e os parâmetros objetivos para a quantificação da indenização respectiva” (fl. 6 do doc. 5). Mas como seria possível identificar os atingidos e

quantificar os parâmetros para indenização sem que haja sequer apuração dos danos individuais sofridos?

115. O silogismo que fulmina o entendimento da r. decisão agravada é muito simples: se há perícia em andamento⁹ para identificação e quantificação dos danos individuais, instituída pela própria decisão parcial de mérito de 09.07.19, ainda não há sequer dano apto a ser liquidado.

116. A r. decisão agravada não se embasou, como alegado, nos princípios da efetividade, da cooperação judicial, da eficiência e da economia processual, previstos nos arts. 6º e 8º do CPC.

117. Configurou, na realidade, manifesta ofensa ao devido processo legal, tumultuando o feito e instituindo a confusão entre duas fases processuais (instrutória e liquidatória) concomitantemente em andamento no processo.

118. Não há que se falar sequer em encerramento prematuro da fase instrutória, tendo sido ela mantida no processo de origem, simultaneamente à fase de liquidação de sentença inexistente. É como se o feito houvesse sido desmembrado em duas partes, ambas com o mesmo intuito de desenvolvimento de perícia judicial para identificação e quantificação dos danos individuais advindos do rompimento da barragem de Brumadinho, mas em fases processuais diferentes. O absurdo fala por si.

119. Impõe-se, portanto, a anulação ou reforma da r. decisão agravada por essa c. Câmara, a fim de que se aguarde a conclusão da perícia judicial já em andamento para que, em momento posterior, seja possível a sua execução, a ser proposta de forma individualizada por cada atingido.

⁹ Consoante clausula 11.21.4 do AJRI - Coisa Julgada - no sentido de que *nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos divisíveis: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.*

SUBSIDIARIAMENTE,
ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO INCORRETA

120. Ainda que assim não fosse, na remotíssima hipótese dessa c. Câmara entender válida a instauração da fase de liquidação do processo de origem, veja-se que a r. decisão agravada, d.m.v., também se equivocou quanto à espécie de procedimento escolhida.

121. Como se sabe, há duas espécies de liquidação de sentença, ambas previstas no art. 509 do Código de Processo Civil: por arbitramento ou por procedimento comum.

122. E, para definição acerca de qual será o procedimento a ser seguido, vale dizer, nas palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que *"não têm as partes, nem o juiz, disponibilidade acerca dos procedimentos previstos para a liquidação de sentença. Cada um deles foi traçado pela lei visando a situações específicas e só o uso daquele que for adequado ao caso concreto é que deverá prevalecer"* (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 57^a ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1488).

123. Essa mesma linha de raciocínio é seguida pelo e. STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

- As formas de liquidação de sentença não ficam ao talante do juiz, pois fazem parte do devido processo legal e, como tal, são de ordem pública.

- As formas de liquidação especificadas na sentença cognitiva não transitam em julgado, razão pela qual, aplica-se, na hipótese de vício de inadequação da espécie de liquidação, o chamado princípio da fungibilidade das formas de liquidação, segundo o qual a fixação do quantum debeatur deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exequendo.

- A coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 657.476/MS, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe em 12.06.2006 - grifou-se)

124. Nesse sentido, a premissa para escolha do rito a ser seguido é o grau de imprecisão da sentença a ser liquidada, *i.e.*, se é possível se alcançar o *quantum debeat* somente com os dados contidos no r. dispositivo e nos próprios autos ou se será necessário recorrer a fatos diversos daqueles já apurados.

125. Para que não parem dúvidas acerca das diferenças entre os procedimentos, recorre-se, novamente, às palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"[...] Se o grau de imprecisão é muito grande, a ponto de não se encontrarem nos autos todos os dados e fatos indispensáveis à liquidação e, ao contrário, só se alcançará o quantum debeat recorrendo-se a fatos estranhos àqueles até então apurados e comprovados, será a liquidação pelo procedimento comum a única capaz de permitir a declaração válida do objeto da condenação genérica. Se, por fim, não é a sentença suficientemente precisa para que o quantum seja alcançado por operações aritméticas, nem é tão imprecisa a ponto de exigir apuração de fatos novos, podendo, por isso, a operação liquidatória realizar-se com fundamento em dados já disponíveis, o caso será de liquidação por arbitramento. Age-se, na verdade, por exclusão, isto é, procede-se por arbitramento, quando não é o caso nem de cálculo nem de artigos." (p. 1488)

126. Frise-se, porque essencial: não se cogita a manutenção da r. decisão agravada em nenhum dos pontos nela analisados, como amplamente demonstrado nessas razões recursais. Mas, caso assim não se entenda — do que se cogita apenas para argumentar —, pela simples leitura da descrição de cada espécie de liquidação, se evidencia que, no caso dos autos, o procedimento apenas poderia ocorrer seguindo o rito do procedimento comum (cf. art. 509, inciso II, do CPC).

127. Afinal, apesar de a VALE ter sido condenada à reparação integral dos danos advindos do rompimento da barragem de Brumadinho, tendo os autos tratado de todos os impactos relacionados ao evento, certo é que os danos individuais ainda não foram identificados em sua totalidade. Tanto assim o é que foram eles excluídos das obrigações de pagar e de fazer previstas

no AJRI e mantidos nos processos judiciais para que sejam identificados e quantificados pela perícia ainda em andamento, a qual segue as diretrizes previstas no próprio Acordo.

128. Trocando em miúdos, ainda que os danos individuais tenham sido tratados nos autos de origem, eles ainda estão em fase instrutória para identificação, por meio da perícia em andamento, a qual se utiliza, obviamente, de dados alheios ao processo, coletados durante as visitas *in loco* realizadas pelas equipes responsáveis (“fatos novos”).

129. Basta dizer que a perícia ora instituída pela r. decisão agravada não se limitará a quantificar os danos individuais advindos do rompimento, mas passará por todo o processo de identificá-los, por se tratar de fato ainda não apurado nos autos.

130. Não obstante essa insofismável conclusão, a r. decisão agravada determinou a instauração do incidente de liquidação de sentença, a ser “regida pela disciplina dos artigos 509, I e 510, do CPC” (cf. fl. 6 do doc. 5) — ou seja, pelo rito do arbitramento.

131. Não se sabe ao certo o que levou a r. decisão agravada a determinar a instauração do procedimento de liquidação de sentença, mas se desconfia que fora o MM. Juízo *a quo* induzido a erro pelos agravados, ante a indicação da condenação da VALE à reparação integral dos danos decorrentes do rompimento, retirada do contexto geral da sentença parcial. Agora, a lógica que levou a r. decisão agravada a fixar o rito do arbitramento para tal liquidação não se consegue entender.

132. Por isso, requer-se, subsidiariamente, caso mantida a r. decisão agravada — do que se permite apenas por extremo apego ao princípio da eventualidade —, seja a espécie de liquidação alterada para o rito do procedimento comum.

133. Também de forma subsidiária, na remota hipótese de manutenção da r. decisão agravada por essa c. Câmara, seja descontinuada a perícia judicial até então em andamento, haja vista a evidente sobreposição entre o escopo e atuação de ambas.

LIQUIDAÇÃO COLETIVA IMPRÓPRIA

"[...] não pode substituir-se à própria vítima ou seus sucessores o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público ou os órgãos de defesa do consumidor relacionados no art. 82 do CDC. Para estes, a legitimação é subsidiária, em conformidade com o art. 100 [...]."
(MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Hernan V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do consumidor. 4ª ed. rev. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pp. 1694-1695)

134. Ainda que se tratasse do momento processual correto para início da fase de liquidação de sentença — *quod non!* —, ressalva-se que, mesmo nas ações coletivas, como é o caso, as fases de liquidação e execução devem ser realizadas de forma individualizada, por cada pessoa que se entenda como atingida¹⁰.

135. Como adiantado, após a celebração do AJRI, foram mantidos apenas os pedidos relacionados aos danos individuais homogêneos (direitos divisíveis e decorrentes de origem comum) tutelados nas ações civis públicas que ensejaram a instauração do incidente de origem. Tais danos estão sendo apurados por meio da perícia judicial em andamento, da forma como mantida pelo Acordo Judicial.

136. Com efeito, e como também mencionado acima, a UFMG, na condição de *expert* da perícia em andamento, elaborará uma matriz de danos individuais, a partir da identificação e quantificação dos respectivos danos, e também dos atingidos diretamente pelo rompimento, respeitando-se

¹⁰ Em linha com o AJRI - Cláusula 3.5 no qual "*Fica ratificado o Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019.*", e na sequência deste está o 3.5.1 que dispõe que "*É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC citado na cláusula 3.5, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos.*"

inclusive o TC, firmado entre a VALE e a DPMG, e ratificado por todos os Compromitentes (cf. Cláusula 3.5). E, como se deduz, somente após a conclusão dessa matriz, bem como sua devida homologação judicial, será possível a instauração da fase de liquidação de sentença dos processos de origem, caso seja ela necessária.

137. Ocorre que, ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, essa definição pericial ensejará a propositura de liquidação individual de sentença coletiva, nos termos do art. 97 do CDC, o que afasta a atuação dos legitimados do art. 82 do CDC para execução coletiva de sentenças genéricas, excetuada a hipótese residual do artigo 100 do CDC — de todo inaplicável ao caso concreto. Transcreva-se, abaixo, os referidos artigos para comodidade do exame:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

[...]”

—·—·—

“Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

—·—·—

“Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.”

138. E o motivo é muito claro: não é possível se individualizar, em sede de liquidação coletiva, os valores indenizatórios que deverão ser pagos para cada indivíduo atingido, ainda mais em caso singular como ora sob análise. Se faz necessária, no caso, a liquidação individual e específica, a ser realizada após o encerramento do processo de conhecimento das ações principais — o que, frise-se, ainda não ocorreu.

139. O que se pode fazer ainda em sede coletiva, lado outro, é a elaboração da matriz de danos a ser utilizada como parâmetro para as execuções individuais. Desde que, respeitado o TC, firmado entre a Vale e a DPMG, e rerratificado por todos os compromitentes (Cláusula 3.5). A partir da identificação e quantificação desses danos, cada pessoa que se entenda como atingida poderá recorrer ao Judiciário, individualmente, para requerer o seu *quantum* indenizatório.

140. E é justamente essa matriz de danos individuais que está sendo construída pela UFMG nos processos principais. Após a conclusão desses trabalhos, e uma vez estabelecida na futura sentença coletiva a obrigação da VALE de indenizar cada dano especificado na matriz, será dada oportunidade para que cada atingido promova a liquidação e a execução individual do título judicial, considerando-se, é claro, todos os valores já pagos em acordos individuais celebrados no âmbito do TC firmado com a DPMG (cf. doc. 14).

141. A partir desse momento, a legitimidade para postular em juízo o cumprimento das referidas obrigações recai exclusivamente aos atingidos individualmente interessados.

142. A atuação dos legitimados do art. 82 do CDC é, nesse caso, descabida frente à dos próprios atingidos. Afinal, a liquidação em questão não transcende a esfera de interesses puramente particulares que se entendam como atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, se tratando de uma faculdade dessas pessoas o requerimento da indenização à VALE.

143. Nesse sentido, leciona a doutrina especializada:

"A legitimação para promover a liquidação e execução da ação coletiva é ampla, e tem em vista as próprias características da ação coletiva. Assim, podem promover a liquidação e execução a própria vítima, seus sucessores, ou os legitimados no art. 82. Considere-se, contudo, que

existindo a necessidade de provar a condição de titular do direito lesado, assim como o prejuízo sofrido (ainda que se admita, em certos casos, que este último seja presumido), a legitimação prevista no art. 82 não é automática, somente podendo se dar na hipótese do art. 100 do CDC, ou seja, se, no prazo de um ano, não houver a habilitação de um número de interessados compatível com a gravidade do dano.

Isto porque se trata de dano a interesse individual, e a própria modalidade de execução não prescinde da prova do interesse e do dano efetivamente sofrido. Neste caso, **não pode substituir-se à própria vítima ou seus sucessores o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público ou os órgãos de defesa do consumidor relacionados no art. 82 do CDC.** Para estes, a legitimação é subsidiária, em conformidade com o art. 100, hipótese em que os valores da condenação reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Heman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao código de defesa do consumidor. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pp. 1694-1695).

144. Assim, estando o objeto da liquidação de sentença de origem restrito a direitos patrimoniais disponíveis e passíveis de transação de cada atingido, é certo que devem ser executados individualmente na fase de cumprimento de sentença, o que, com o perdão da repetição, sequer é o momento processual atual.

145. Acresça-se, ainda, que nos termos do artigo 98 do CDC, **não é possível a execução coletiva de indenizações que não foram individualmente apuradas e liquidadas**, como é o caso dos danos individuais advindos do rompimento da barragem de Brumadinho. Nesse sentido também estão alinhados os comentários de Claudia Lima Marques, Antonio Hermann Benjamin e Bruno Miragem, ao CDC:

"§1º do art. 98 estabelece que a execução coletiva, quando ocorrer, deverá ser realizada com base em certidão das sentenças de liquidação, devendo constar das mesmas a ocorrência ou não do seu trânsito em julgado. **Note-se, aqui, que o fato da execução ser coletiva não prescinde do procedimento de liquidação da sentença de mérito, a qual deve ser - no caso de interesses individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares do interesse ou seus sucessores.** Dessa forma, ainda que seja apenas um o processo de execução, os valores da condenação são tomados individualmente para cada interessado, na forma da lei processual". (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Heman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao código de defesa do consumidor. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 1703).

146. A verdade é que não há nenhum motivo plausível ou jurídico para coletivizar temas de caráter eminentemente individual e assumir o protagonismo perante o Poder Judiciário, tal como fez a r. decisão agravada. Com o devido acatamento, isso não pode ser admitido.

147. Tanto é que, no caso do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015 no território de Mariana/MG, os diversos compromissos coletivos estabelecidos no âmbito da ação civil pública nº 0043356-50.2015.8.13.0400 ("ACP Mariana")¹¹ deram origem a cerca de 800 (oitocentas) liquidações de sentença individuais ajuizadas perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca, das quais mais de 550 (quinhentas e cinquenta) estão ativas atualmente. Nesses incidentes, são realizadas análises casuísticas dos danos suportados por cada atingido, mediante a produção dos meios de prova que se fizerem necessários, o que, certamente, seria inviável em sede de eventual execução coletiva.

148. No caso específico da liquidação realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a impossibilidade é ainda mais evidente. Isso porque, o e. STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o órgão ministerial não possui legitimidade para promover a execução coletiva prevista no art. 98 do CDC.

149. Nesse sentido, transcreva-se, a título de exemplo, a decisão proferida pelo e. STJ no REsp nº 1.801.518/RJ, a qual afasta a caracterização de relevância social em situação análoga à dos autos de origem, conforme trecho da ementa e do voto a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410/STJ. EXECUÇÃO COLETIVA DO ART. 98 DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

¹¹ A ACP Mariana tem como objetivos a mitigação, reparação e indenização dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão das comunidades do Município de Mariana/MG. Naqueles autos, foi homologado por sentença, em 02.10.2018, o acordo coletivo por meio do qual as empresas rés se obrigaram a indenizar integralmente as pessoas impactadas.

1. Controvérsia relativa à exigibilidade das astreintes e à legitimidade do Ministério Público para deduzir pedido de cumprimento de sentença coletiva pertinente a direitos individuais homogêneos.

[...]

6. Nos termos do art. 98 do CDC, "poderá ser coletiva" a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos.

7. Distinção entre a "execução coletiva" prevista no art. 98 do CDC e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100 do CDC.

8. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC por ausência de interesse público ou social a justificar a atuação do 'parquet' nessa fase processual, em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados.

9. Julgado específico da QUARTA TURMA nesse sentido.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp nº 1.801.518/RJ, Relator: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe em 14.12.21 – g.n.)

Trecho do acórdão:

"No caso dos autos, os direitos são individuais homogêneos porque divisíveis (cada adquirente faz jus a uma repetição individualizada, conforme o montante de parcelas pagas) e decorrentes de uma origem comum, qual seja, a abusividade da cláusula de retenção de parcelas pagas. Os direitos individuais homogêneos, por sua própria natureza, comportam execução individual na fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 97 do CDC, acima transcrito. Além da execução individual, surgem ainda duas outras possibilidades, a execução "coletiva" do art. 98, e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100, ambos do CDC. No caso dos autos, de execução residual (fluid recovery) não se cogita, pois a pretensão satisfativa não foi deduzida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

[...]

Excluída, desse modo, a hipótese de fluid recovery, resta saber se o parquet estatual seria parte legítima para promover a execução coletiva prevista no art. 98 do CDC. Embora o art. 98 do CDC faça referência aos legitimados elencadas no art. 82 do CDC [2], cumpre observar que, na fase de execução da sentença coletiva, a cognição judicial se limita à função de identificar o beneficiário do direito reconhecido na sentença (cui debeat) e a extensão individual desse direito (quantum debeat), pois, nessa fase processual, a controvérsia acerca do núcleo de homogeneidade do direito já se encontra superada. Essa particularidade da fase de execução constitui óbice à atuação do Ministério Público na promoção da execução coletiva, pois o interesse social, que justificaria a atuação do parquet, à luz do art. 129, inciso III, da Constituição, está vinculado ao núcleo de homogeneidade do direito, sobre o qual não se controverte na fase de execução, como já dito." (g.n.)

150. De igual forma consignou a Min. Nancy Andrighi, quando do julgamento do REsp nº 1.758.708/MS, em 20.04.22:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DOS CREDORES. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

4. Ressalvada a hipótese da reparação fluida do art. 100 do CDC, o Ministério Público não tem legitimidade para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou sucessores, tampouco para promover a execução coletiva da sentença, sem a prévia liquidação individual, incumbindo a estes - vítimas e/ou sucessores - exercer a respectiva pretensão, a contar da sentença coletiva condenatória.

5. A ilegitimidade do Ministério Público se revela porque: (i) a liquidação da sentença coletiva visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos, tendo, pois, por objeto os direitos individuais disponíveis dos eventuais beneficiados; (ii) a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC; (iii) a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC, e os valores correspondentes reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal.

[...]

7. Uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares. Num segundo momento, depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva - e, em consequência, a respectiva execução - pelo Parquet, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

(...)” (REsp nº 1.758.708/MS, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe em 20.04.22 - g.n.)

151. Não se tratam, portanto, de direitos indisponíveis a serem liquidados, aptos a configurarem a legitimidade dos agravados para propositura da liquidação coletiva, mas de direitos individuais disponíveis, sendo cada indivíduo responsável por efetuar seu próprio requerimento de indenização, caso assim queiram.

RELEVANTES QUESTÕES PENDENTES DE APRECIÇÃO

EQUILÍBRIO INDISPENSÁVEL

152. Consagrado o princípio da igualdade entre as partes no processo judicial, com previsão expressa no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, é dever do magistrado apreciar com equanimidade os pedidos e requerimentos advindos do polo ativo e do polo passivo da lide, evitando-se que requerimentos de um dos lados apenas deixem de ser apreciados no curso do processo, enquanto a contraparte recebe a devida prestação jurisdicional.

153. Nos dizeres de Fredie Diddier Júnior:

"O art 5º, caput da CF de 1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual.

Da primeira parte do art. 7º do CPC¹² decorre, diretamente em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. (...) o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com a igualdade."

(Didier Jr., Fredie,; Curso de Direito Processual Civil Vol. 1 24ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodvim, 2022, P. 145, 146)

154. Na mesma senda, Humberto Theodoro Jr. ensina que *é pela equidade que o valor moral penetra na aplicação judicial do direito*, destaca ainda, o inquestionável jurista Mineiro, *que é pela prevalência dos princípios constitucionais da liberdade e da igualdade que se realiza a equidade e se repele a iniquidade na composição dos conflitos jurídicos* (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 57ª ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 51).

155. No caso, contudo, a r. decisão agravada foi proferida não apenas sem a devida intimação da VALE para se manifestar previamente, mas **enquanto há diversas manifestações apresentadas pela ora agravante em primeira instância, paradas há meses no aguardo de decisão judicial e com relação direta com a questão objeto da r. decisão agravada.**

¹² Art. 7º "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório". (...)

156. Exemplo disto, e desde então tratando das reincidentes ofensas que mais do que violam o acordo o desconsideram, foram opostos embargos de declaração contra a decisão de ID 9561415293, que protocolado desde agosto, continua sem análise e sem resposta, com todo respeito, na "gaveta" de sua Exa.

157. Isto é, de um lado, o il. magistrado defere o pedido dos ora agravados sem sequer intimar a VALE, violando a ampla defesa e a coisa julgada, rasgando o Acordo Judicial e atropelando o rito processual; de outro, não analisa várias petições da agravante sobre assuntos extremamente importantes e urgentes para a continuidade do processo. Algumas manifestações já foram inclusive respondidas pelos ora agravados, ao passo que inclusive havia aparente consenso entre as partes de que os danos individuais seriam apurados por meio da perícia anterior já em curso.

158. No que interessa a esse agravo, a r. decisão agravada, ciente da oposição de dois embargos de declaração pela ora agravante acerca da fonte do custeio das atividades das assessorias técnicas (cf. docs. 17/18), determinou que *"a análise das demais questões pendentes de decisão, inclusive dos embargos de declaração opostos pela Vale S/A (Ids. 9579302676 e 9680308276), ocorrerá após o decurso dos prazos acima assinalados para manifestação das partes"* (cf. fl. 12 do doc. 5).

159. Ambos os embargos, opostos em agosto e dezembro de 2022, já foram respondidos pelos ora agravados e a paralisação do assunto não beneficia a ninguém. Afinal, estão sendo liberados vultuosos valores para custeio das atividades das Assessorias Técnicas, desde a celebração do Acordo Judicial, sem que as partes tenham um posicionamento judicial acerca da fonte de custeio desses valores — *i.e.* se serão integralmente vinculados ao teto financeiro da Cláusula 4.4.11 do AJRI.

160. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desse e. TJMG:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIDA - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - NÃO OPORTUNIZADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO APRECIADOS - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

- Se os fatos são controversos, o autor pleiteou na inicial a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal, mas não houve intimação das partes para especificação de provas, deve ser anulada a sentença e reaberta a fase instrutória, a fim de que os litigantes possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

- A ausência de análise dos embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no curso da demanda constitui error in procedendo, e impede que o processo siga o seu regular curso.” (TJMG - Apelação Cível nº 1.0704.14.010650-8/001, Relator: Des. AMORIM SIQUEIRA, 9ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 10.07.18)

161. Vale dizer, ainda, que a r. decisão agravada determinou a contratação de três assistentes técnicos para acompanhamento da perícia em benefício dos ora agravados, sem oportunizar à VALE a mesma proteção. Isso mesmo, para os agravados foi deferida a nomeação de assistentes técnicos para acompanhar a tal segunda perícia; para a VALE sequer foi oportunizada a possibilidade de indicação de assistente técnico.

162. Além disso, como adiantado, a VALE vem peticionando há mais de dois anos — desde a celebração do AJRI —, nas ações principais requerendo a paralisação dos trabalhos da UFMG quanto às Chamadas extintas e aglutinadas pelo Acordo Judicial, mas, até o momento, não houve decisão judicial quanto ao tema.

163. O tratamento desigual entre as partes se traduz em mais uma violação ao devido processo legal pela r. decisão agravada, impondo-se o provimento deste recurso também por esse motivo.

EFEITO SUSPENSIVO IMPRESCINDÍVEL

164. Chega-se ao final deste agravo de instrumento com a certeza de que a r. decisão agravada padece de nulidade por falta de observância aos princípios do contraditório, ampla defesa, não surpresa e da coisa julgada, o que impõe por si a concessão do efeito suspensivo previsto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

165. Afinal, quanto à probabilidade do direito restou comprovado ao longo destas razões que a r. decisão agravada contraria a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, uma vez que deixou de intimar a VALE para se manifestar sobre importantíssimo documento, que mudará o curso do processo de origem e implicará vultosos custos aos cofres da agravante, sem a mais mínima efetividade e coerência, bem como deixou de intimar a VALE para ato processual do qual participaram todas as demais partes, juntamente ao magistrado *a quo*.

166. Tudo isso quando, como se viu, há diversos vícios processuais no deferimento do pedido formulado pelos ora agravados, tais como (i) a cumulação das fases de instrução e liquidação no mesmo processo; (ii) a duplicidade de trabalhos periciais desenvolvidos pela mesma entidade técnica e com o mesmo escopo; (iii) a impossibilidade de liquidação coletiva em casos de sentença relativa a direitos individuais homogêneos; e (iv) o tratamento desigual entre as partes. Isso sem se considerar as nulidades quanto à ausência de respeito ao contraditório e à coisa julgada.

167. No que diz respeito ao perigo da demora do provimento final, tem-se a gravidade dos efeitos advindos da decisão por ter o MM. Juízo *a quo* determinado a intimação da UFMG para apresentar Plano de Trabalho, a fim de que inicie as atividades da perícia absolutamente descabida, a partir do custeio dos valores em duplicidade pela VALE, como detidamente demonstrado acima, especialmente pelo quadro-resumo do de item 80.

168. E assim o sendo, tal determinação importa no desembolso indevido de quantia, invariavelmente significativa e que, caso não concedido o efeito suspensivo requerido — do que se argumenta por extremo apego ao princípio da eventualidade —, muito dificilmente poderão ser reavidos para a VALE.

169. Mas não só isso. Caso mantida a r. decisão agravada, estar-se-á diante de procedimento de liquidação de sentença, enquanto ainda há outra

perícia em andamento para identificação e quantificação dos danos individuais, cuja conclusão seria essencial para que fosse possível a instauração de eventual fase de liquidação. E, essa liquidação, como exaustivamente demonstrado acima, deverá ser ajuizada pelos próprios atingidos, não de forma coletiva.

170. Nesse sentido, como se viu, a r. decisão agravada já determinou a instauração de incidente específico para que sejam iniciados os trabalhos periciais, causando, na verdade, tudo o que diz pretender evitar: maiores entraves à reparação das pessoas impactadas pelo rompimento da barragem de Brumadinho.

171. Por outro lado, os atingidos têm sido acolhidos pela possibilidade de indenização de forma extrajudicial, por meio do programa de indenizações, criado a partir do TC firmado com a DPMG.

172. Por essas razões, confia a agravante em que V.Exa. irá conceder o inevitável efeito suspensivo a este recurso, suspendendo os efeitos da r. decisão agravada até o seu julgamento final.

173. Por contrariar, a um só tempo, as anteriores decisões já proferidas nos autos, o Acordo Judicial celebrado entre as partes - coisa julgada normas processuais comezinhas e a própria lógica, a r. decisão agravada deve ter seus efeitos imediatamente suspensos, sendo posteriormente cassada por essa e. Câmara.

* * *

174. Pelo exposto, confia a VALE em que será concedido efeito suspensivo a este recurso para suspender os efeitos da r. decisão agravada até o seu julgamento final.

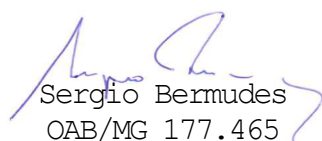
175. Em seguida, requer que este recurso seja conhecido e provido, declarando-se a nulidade ou reforma da r. decisão agravada, pelas diferentes razões acima expostas.

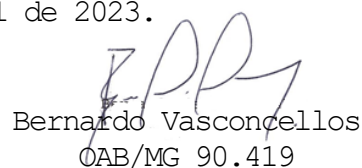
176. Em qualquer hipótese, confia-se em que será oportunizado à VALE o direito de manifestação acerca do pedido formulado pelos ora agravados, e participação nos atos processuais, antes de qualquer decisão e da instauração do incidente em questão.

177. Requer, por fim, a intimação dos agravados para responderem a este recurso.

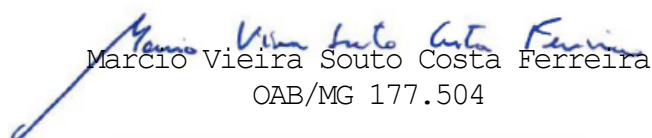
Nestes termos,
p.deferimento.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2023.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

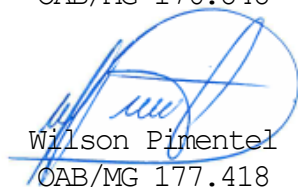

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

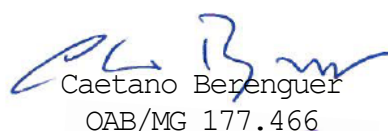
Antônio Armando dos Anjos
OAB/MG 23.660

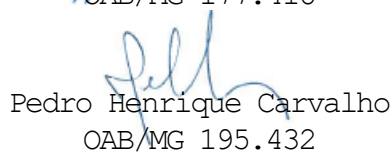

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

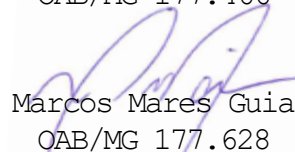

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

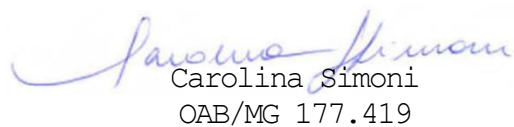

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

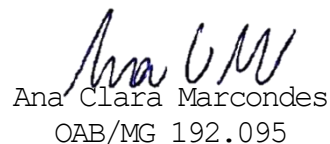

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

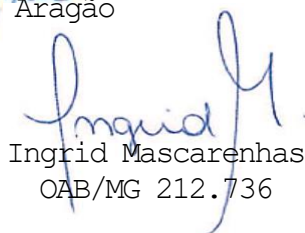

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736